



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 53-

AL (0000327-80.2011.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIÓ PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : JOEL ALMÉIDA BELO

PARTE A : EDUARDO GUERRA DE LIMA ADV/PROC : WELTON ROBERTO e outros

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

DECISÃO

Cuida-se de representação criminal endereçada ao Procurador Geral da República, oferecida contra manifestação do representado, Procurador Regional da República lotado na Procuradoria da República no Estado de Alagoas, que em autos judiciais requereu "que o representante fosse exortado e advertido por aquele juízo, propalou injúrias e calúnias e face do mesmo, praticando os crimes especificados nos arts. 138 e 140 ambos do Código Penal", entendendo patentes os insultos quando aquele externa opiniões desfavoráveis ao representante.

Aberto o procedimento administrativo, com a designação de Procurador Regional da República da 5ª Região, ofereceu esse promoção de arquivamento, ali consignando:

- 1. Trata-se de representação criminal (folhas 1-6) oferecida por EDUARDO GUERRA DE LIMA, Analista Judiciário lotado na 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, em face de JOEL ALMEIDA BELO, Procurador Regional da República lotado na Procuradoria da República em Alagoas.
- 2. O representado, no pedido de quebra de sigilo de dados nº 2008.80.00.006411-0, em trâmite naquele juízo requereu diligências em texto manuscrito (fl. 8), o qual o representante, em informação, comunicou não haver conseguido "decifrar" (fl. 9).
- 3. Diante da informação, o representado esclareceu as diligências a serem realizadas e requereu ao juízo que exortasse o servidor para limitar-se a praticar os atos processuais na forma e para os fins estabelecidos na legislação pertinente, sem emitir juízo de valor e sem censurar as partes no processo, como teria feito "ilegal, indelicada e grosseiramente" (fl. 10-verso).
- 4. O Júiz Federal SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA deferiu as diligências e considerou que o fato de o servidor não ter entendido o texto manuscrito não configuraria nenhuma ofensa ou desconsideração à pessoa do representado (fls. 11-12).
- 6. Após o exame minucioso da representação e da documentação, entende o Ministério Público Federal não haver notícia de crime, mas tão-somente, com a devida vênia, um certo exagero de ambas as partes em suas manifestações. O representado desagradou-se com a informação de que não teria sido possível "decifrar" seu texto, e o representado [sic], por sua vez, sentiu-se ofendido com a resposta daquele.
- 7. Houve, é certo, desnecessário acirramento dos ânimos e um certo excesso de suscetibilidade de parte a parte, mas daí não se chega a vislumbrar a existência de crime contra a honra, como se demonstrará.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

11. A crítica feita pelo representado, ainda que dura, nem de longe caracterizou o crime de calúnia porquanto a menção à usurpação foi feita de forma genérica, em sentido amplo, sem a indicação de elementos essenciais, para dar a imagem de fato tipicamente criminoso. Na verdade, o representado nem mesmo insinuou que o representante teria usurpado a função jurisdicional, mas que "seria" crime se o fizesse. Aliás, ao cogitar dessa hipótese, o representado, corretamente, utilizou o futuro do pretérito ("seria crime"), a indicar a mera possibilidade, não um ato concreto do representante.

12. No que tange à configuração da injúria, igualmente se exige a intenção de ofender, o dolo específico (animus injuriandi ou infamandi). Não cabe falar em delito nos demais animi, quando o agente faça uso de seu direito de crítica, quando cumpre um dever jurídico, corrige, disciplina ou se defende, hipótese de retorsão, na qual, até certa medida, igualmente não existe delito.

13. Tanto um quanto para outro dos delitos em questão, tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor da discussão, o que se pode aplicar ao caso.

14. Não há indícios de crime, aqui e agora. O que há nos autos aponta apenas uma alteração desnecessária de ânimos do representante e do representado. Ambos se excederam e cada um se sentiu ofendido com o escrito do outro, o que é perfeitamente compreensível, mas não ingressa na seara criminal, neste caso. Mesmo que se reconheça a existência de alguns exageros, delito não houve.

15. Ante o exposto, sob a ótica criminal, o Ministério Público Federal promove o arquivamento destes autos, ressalvada a possibilidade de, se surgirem novos elementos, serem eles desarquivados, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Vindo os autos a este eg. Regional, e a mim distribuídos, foi determinada a intimação do representante para se manifestar quanto à promoção do Órgão Ministerial (fls. 25).

Regularmente intimado (fls. 31), deixou fluir o prázo sem qualquer manifestação (fls. 32).

As razões contidas na promoção ministerial mostram-se plausíveis, o que afasta, de logo, a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a tipificação penal exige, para a calúnia, imputar a outrem fato definido como crime e, para a injúria, ofender-lhe a dignidade e o decoro, o que, pela promoção do Órgão Ministerial, restaria afastado, por demonstrada a "inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor da discussão".

O répresentante, antes cientificado da promoção ministerial através do Oficio nº PRR5/WS/7/2011, datado de 10 de janeiro último, e nestes autos instado a se manifestar, silenciou, em uma concordância tácita.

Posto isso, defiro a promoção de fls. 18/20 e **determino o arquivamento do procedimento investigatório**, acatando, ainda, a ressalva de possível desarquivamento no caso de surgirem novos elementos autorizadores do prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.º REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 10 de maio de 2011.

Des. Federal Margarida Cantarelli Relatora